



ANÁLISE PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 85/2025

Autoria: Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP

Ementa: Institui o Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera para acesso às vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 8 de maio de 2025, pretende a instituição do Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera para acesso às vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

A justificativa, inserida anexa à proposição legislativa em exame, destaca que a iniciativa visa garantir um processo justo, transparente e eficiente para o acesso às vagas da educação infantil, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, acessibilidade e controle social. Assevera que a proposta responde à crescente demanda por maior transparência e qualidade nos serviços públicos, ao mesmo tempo em que reforça o papel do Legislativo na formulação de políticas públicas de interesse local.

O projeto reveste-se de grande relevância, pois fortalece a confiança no sistema educacional municipal ao assegurar um acesso mais equitativo e transparente às vagas, além de promover a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e de suas famílias.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Bem como, a alínea “d”, do inciso V, do art. 11, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que:

“Art. 11. Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes:

V – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

[...]

d) – ensino fundamental, pré-escolar e especial, prioritários para o Município;”

Assim, parece estar adequada a competência para legislar.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





Entretanto, quanto à iniciativa para legislar, verifica-se que as disposições dos arts. 3º, 5º, 7º, 9º e parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei podem ser interpretadas como atribuições à Secretaria Municipal de Educação, matéria que, conforme inciso III, do § 2º, do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Diante disso, recomenda-se que a Procuradoria Jurídica e a competente Comissão de Justiça e Redação avaliem a adequação da iniciativa legislativa nesses pontos. Tal análise se mostra necessária para evitar o risco de veto por parte do Chefe do Poder Executivo, bem como para prevenir o reconhecimento de vício de iniciativa, o que poderia resultar em declaração de inconstitucionalidade.

Não obstante isso, cumpre destacar a vigência da Lei n.º 6.270, de 25 de abril de 2024, que “estabelece regras para a divulgação da lista de espera para vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs e dá outras providências”. Observa-se que a finalidade do Projeto de Lei ora em análise é semelhante ao da referida Lei, qual seja, promover a transparência nas listas de espera e no processo de ingresso nas unidades públicas municipais de educação infantil.

A principal diferença reside no fato de que a vereadora proponente pretende atingir esse fim por meio da instituição de um Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera.

Ainda que a proposição em análise seja mais abrangente e seu escopo extrapole o da Lei nº 6.270/2024, alerta-se para a possibilidade de configuração de antinomia jurídica (conflito de normas), caso o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado e sancionado, uma vez que não contempla a revogação expressa da referida legislação.

Diante disso, recomenda-se a análise da matéria pela Procuradoria Jurídica e pela Comissão de Justiça e Redação, a fim de verificar eventuais inconsistências legais.

Cabe informar que, durante a pré-análise, quando o projeto em questão estava sendo redigido, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa comunicou formalmente à autora do projeto a existência da Lei nº 6.270/2024 e o consequente risco de antinomia jurídica, mas a vereadora optou por manter o Projeto de Lei com sua redação original. Essa orientação foi registrada no Memorando nº 1.112/2025, enviado via sistema 1Doc, e encontra-se em anexo.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

No art. 2º do Projeto de Lei constam definições para fins de interpretação da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 13 do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram





feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. A pré-análise foi formalizada por meio do Memorando nº 1.112/2025, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso V, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Memorando 1.112/2025

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 15/04/2025 às 13:41:17

Setores (CC):

VER-GTC, LTL

Setores envolvidos:

VER-GTC, LTL

Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera para acesso às vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs

Boa tarde,

Analizando o Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera para acesso às vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, no âmbito do Município de Pato Branco/PR, e dá outras providências, verifiquei que já existe lei semelhante sobre o assunto, a Lei 6.270, de 25 de abril de 2024.

Diante disso, aguardo um posicionamento, se o protocolo será retornado, se será o caso de uma alteração da lei existente ou a revogação daquela, para a edição de uma nova.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Memorando 1- 1.112/2025

De: Thania G. - VER-GTC
Para: Envolvidos internos acompanhando
Data: 15/04/2025 às 14:27:07

Prezados,

Vou analisar a Lei 6.270/2024 e verificar quais as possíveis providências.

Grato,

—

Thania Maria Caminski Gehlen

Vereadora da Câmara de Vereadores de Pato Branco e Protetora dos Animais

De: Thania G. - VER-GTC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/05/2025 às 10:20:13

Prezados(as),

Em atenção à manifestação deste Departamento sobre a existência da **Lei nº 6.270, de 25 de abril de 2024**, que trata da divulgação da lista de espera para vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), vimos, por meio deste, informar que a **vereadora Thania Maria Caminski Gehlen opta por manter o Projeto de Lei apresentado como norma autônoma**, por razões de ordem técnica, legal e de aprimoramento da política pública educacional municipal.

1. Escopo distinto e mais abrangente do Projeto de Lei

O Projeto de Lei apresentado não se limita à **publicação da fila de espera**, mas propõe a criação de um **Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera**, com finalidades múltiplas e integradas, tais como:

- informatização do processo de inscrição e acompanhamento da fila;
- definição objetiva e escalonada de critérios de prioridade;
- proteção de dados pessoais conforme a LGPD;
- acessibilidade plena aos meios de consulta;
- integração com bases sociais e de saúde (CadÚnico e Cartão SUS);
- divulgação periódica de relatórios estatísticos;
- controle social por conselhos e órgãos de fiscalização.

Trata-se, portanto, de uma **proposta de governança pública estruturada**, que ultrapassa o escopo limitado da Lei nº 6.270/2024.

2. Inadequações técnicas da legislação atual

A Lei nº 6.270/2024, embora válida e meritória em sua origem, apresenta **incompatibilidades relevantes com a legislação federal vigente**, em especial com a **Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Destaca-se, por exemplo, que:

- Prevê a **divulgação de nome completo da criança e do responsável legal**, o que viola os princípios da minimização e anonimização dos dados sensíveis;
- Não assegura canais acessíveis de consulta individualizada;
- Não estabelece critérios técnicos de priorização no acesso às vagas;
- Determina afixação física das listas, prática que não atende aos requisitos de acessibilidade nem de segurança da informação.

Esses aspectos evidenciam que a norma vigente carece de **modernização, adequação jurídica e estrutura técnica de implementação**, o que o Projeto de Lei ora mantido busca sanar de forma eficaz e responsável.

3. Compatibilidade com o interesse público e com a competência legislativa

A proposição legislativa apresentada:

- Está em plena consonância com os artigos 30, I e II da Constituição Federal, ao legislar sobre assunto de **interesse local** e de caráter **suplementar à legislação federal**;
- Não cria cargos, nem gera despesas obrigatórias, sendo sua implementação condicionada à regulamentação

e à disponibilidade orçamentária;

- Assegura **transparência ativa com responsabilidade jurídica**, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, eficiência, isonomia, acessibilidade e proteção integral da infância.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa legítima, oportuna e absolutamente alinhada com os anseios da sociedade por uma gestão pública mais eficiente, digitalizada, segura e transparente.

4. Convivência normativa ou revogação futura

Embora haja **sobreposição parcial de conteúdos**, especialmente quanto à divulgação da fila de espera, o Projeto de Lei apresenta um **modelo mais completo e juridicamente adequado** de política pública.

A opção de manter o Projeto de Lei como norma autônoma tem por objetivo permitir uma **transição segura e tecnicamente estruturada** para um novo modelo de gestão educacional. Eventual revogação da Lei nº 6.270/2024 poderá ser avaliada no momento da promulgação ou regulamentação do novo sistema, conforme o interesse público exigir.

Dessa forma, **reafirmamos a decisão de manter o Projeto de Lei em tramitação**, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na política de educação infantil do Município de Pato Branco, alinhando-a às melhores práticas de gestão pública, tecnologia, equidade e proteção de dados.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

—

Thania Maria Caminski Gehlen

Vereadora da Câmara de Vereadores de Pato Branco e Protetora dos Animais

Memorando 3- 1.112/2025

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/05/2025 às 13:10:03

Boa tarde,

O Projeto de Lei foi aceito no protocolo, sob o nº 85/2025.

Encaminho o documento para assinatura, a fim de estar apto para a leitura na próxima sessão ordinária.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_85_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thania Maria Caminski Gehl...	08/05/2025 14:34:54	1Doc THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN CPF 777.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **AD79-056E-D268-1C25**



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor

Lindomar Rodrigo Brandão

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 8 DE MAIO DE 2025.

Institui o Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera para acesso às vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera para os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, com o objetivo de assegurar os princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, acessibilidade e controle social no processo de ingresso de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade nas unidades públicas municipais de educação infantil.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – fila de espera: o conjunto de inscrições válidas para acesso às vagas nos CMEIs;

II – sistema unificado: plataforma digital integrada de gestão e transparência das inscrições;

III – prioridade: condição de atendimento preferencial com base em critérios objetivos definidos nesta Lei;

IV – responsável legal: pai, mãe ou tutor legal da criança.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação a gestão do sistema referido no art. 1º desta Lei, incumbindo-lhe:

I – receber os requerimentos de solicitação de vaga, realizar o cadastramento e promover a inclusão na fila de espera;

II – manter o sistema eletrônico atualizado, com os registros de movimentação (entrada, atualização, matrícula, transferência ou desistência);



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

III – garantir a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais, nos termos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

IV – disponibilizar canal eletrônico e presencial para consulta da posição na fila por parte dos pais ou responsáveis legais;

V – publicar mensalmente listagens públicas com a ordem da fila, de forma anonimizada e acessível;

VI – garantir que o sistema eletrônico e os canais de atendimento sejam acessíveis a pessoas com deficiência, inclusive com versão compatível com leitores de tela e atendimento presencial com intérprete de Libras, quando necessário.

Art. 4º A fila de espera de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente às vagas ofertadas pelos CMEIs da rede municipal de ensino de Pato Branco, nas seguintes etapas:

I – creche: para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

II – pré-escola: para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Art. 5º A inscrição na fila será realizada pelos pais ou responsáveis legais da criança por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, ou presencialmente, quando necessário.

§1º Serão exigidas no ato da inscrição:

I – dados da criança: nome completo, data de nascimento, número do Cartão SUS e CPF (se houver);

II – dados dos responsáveis: nome, CPF, endereço, telefone e e-mail de contato;

III – turno pretendido: matutino, vespertino ou integral;

IV – indicação de até três unidades escolares de preferência.

§2º A inscrição somente será validada após a entrega dos documentos exigidos em edital e validação pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§3º As inscrições realizadas antes da vigência desta Lei serão automaticamente migradas para o novo sistema, respeitada a data original de cadastro e os critérios de prioridade previstos.

Art. 6º A ordem de classificação na fila será determinada conforme os seguintes critérios objetivos, aplicados na ordem abaixo:

I – criança com deficiência, com comprovação por laudo médico;

II – criança em situação de vulnerabilidade social, conforme avaliação técnica da assistência social ou decisão judicial;

III – filho de mulher vítima de violência doméstica com medida protetiva vigente;

IV – criança com irmão já matriculado na mesma unidade de ensino;

V – filho de responsável legal que trabalhe em regime de tempo integral (mínimo 40h semanais), mediante comprovação;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

VI – criança com responsável legal desempregado nos últimos 3 meses, mediante comprovação documental;

VII – criança integrante de família monoparental, mediante declaração legal;

VIII – criança encaminhada por decisão judicial ou medida protetiva;

IX – ordem cronológica de inscrição validada no sistema.

§1º Os critérios dos incisos I à VIII prevalecerão sobre a ordem cronológica de inscrição.

§2º A Secretaria Municipal de Educação poderá editar regulamento anual para detalhamento técnico e documental dos critérios de priorização.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação manterá em seu site oficial um painel público de consulta da fila de espera, com atualização mensal.

§1º Serão divulgados, exclusivamente:

I – número de protocolo de inscrição;

II – data e hora da inscrição validada;

III – etapa e turno pretendido;

IV – unidade escolar indicada;

V – situação da solicitação (aguardando vaga, convocado, matriculado, desistente, transferido, excluído);

VI – indicação da prioridade aplicada (se houver).

§2º É vedada a publicação de nomes, CPF ou outros dados que permitam identificação direta ou indireta da criança ou dos responsáveis.

§3º Informações adicionais poderão ser solicitadas presencialmente ou por meio da Ouvidoria Municipal, mediante identificação.

Art. 8º A criança poderá ser removida da fila de espera nos seguintes casos:

I – recusa da vaga ofertada ou não comparecimento dos responsáveis no prazo de 5 (cinco) dias úteis após convocação, sem justificativa plausível;

II – comprovação de informações falsas no ato da inscrição;

III – desistência expressa da vaga pelo responsável legal.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação poderá integrar o sistema de fila de espera com os cadastros oficiais da Assistência Social (CadÚnico) e da Saúde (Cartão SUS), visando à verificação automática de informações para fins de priorização, fiscalização e planejamento de políticas públicas.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Controladoria-Geral do Município terão acesso, sempre que solicitarem, à relatórios técnicos e estatísticos anonimizados para controle social e auditoria da política pública.

Parágrafo único. A Secretaria deverá divulgar, trimestralmente, relatório estatístico com:

I – número total de crianças inscritas por etapa e unidade escolar;

II – número de vagas ofertadas e efetivamente preenchidas;

III – tempo médio de espera por faixa etária e por unidade;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br



IV – número de crianças atendidas por tipo de prioridade.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para definir aspectos operacionais e técnicos complementares.

Parágrafo único. O Município poderá, de forma facultativa, promover a integração do sistema com plataformas estaduais ou federais, respeitada a autonomia municipal.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Educação e de emendas parlamentares para implantação, manutenção e modernização do sistema eletrônico de gestão da fila de espera.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Pato Branco, o Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera para os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, com vistas à efetivação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, acessibilidade e controle social no acesso às vagas na educação infantil da rede pública municipal.

A motivação central da proposta reside na necessidade de aprimorar os mecanismos de gestão pública educacional, especialmente no que se refere à distribuição justa e transparente das vagas em creches e pré-escolas, destinadas a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Trata-se de uma política pública de altíssima relevância, não apenas do ponto de vista educacional, mas também social, econômico e de proteção integral à infância, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal.

A educação infantil constitui a primeira etapa da educação básica, e sua oferta é dever do Estado, conforme previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, e no artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). É ainda obrigatória a matrícula na pré-escola a partir dos 4 anos de idade, nos termos da Emenda Constitucional nº 59/2009 e da Lei nº 12.796/2013. Assim, garantir o acesso equitativo e transparente às vagas constitui um dever legal, além de um compromisso moral com a infância e com as famílias do município.

Entretanto, a ausência de um sistema unificado e informatizado para gerir as filas de espera pode abrir margem para subjetividades, tratamentos desiguais, informações desencontradas, insegurança dos pais e falta de previsibilidade, comprometendo a confiança no sistema público educacional. Este Projeto busca, portanto, padronizar, digitalizar e democratizar o processo de inscrição, acompanhamento e chamada para as vagas, mediante a criação de uma plataforma que respeite os direitos fundamentais e promova maior eficiência administrativa.

A proposta estabelece critérios objetivos e públicos de priorização, baseados em situações de vulnerabilidade social, deficiência, condições familiares e cronologia de inscrição, o que assegura tratamento equânime e priorização adequada de casos que demandam atenção especial do poder público. Prevê ainda mecanismos de transparência ativa, como a divulgação periódica da fila em formato anonimizado, relatórios estatísticos e a integração com outros sistemas oficiais como CadÚnico e Cartão SUS, promovendo inteligência institucional e uso eficiente de dados.

Além disso, o projeto reforça o compromisso com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo o uso responsável das informações pessoais das crianças e seus responsáveis, respeitando a privacidade e a confidencialidade dos dados.

Importante frisar que a proposição não invade a esfera de competência



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

exclusiva do Poder Executivo, pois apenas autoriza a instituição do sistema e atribui à Secretaria Municipal de Educação a gestão operacional. O projeto tampouco cria cargos, despesas obrigatórias ou interfere na organização administrativa da pasta. Pelo contrário, promove a racionalização de processos e o fortalecimento da política pública de educação infantil com base em boa governança, transparência e justiça social.

Por fim, cumpre destacar que o projeto atende ao crescente anseio da população por serviços públicos mais transparentes, acessíveis e bem geridos, além de fortalecer o papel do Legislativo Municipal na formulação de políticas públicas de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo para a garantia do direito à educação infantil em Pato Branco, promovendo maior equidade, transparência e eficiência na gestão pública municipal.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BFBE-A89A-1D7E-3D6F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 13/05/2025 12:50:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/BFBE-A89A-1D7E-3D6F>